

PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL E O DIREITO À CIDADE

Julia Freitas¹
Samantha Sena²
Ivonete Amorim Barreto de Amorim³
Cláudia Regina Vaz Torres⁴

RESUMO

A acessibilidade de pessoa com deficiência visual, consiste em uma necessidade eminente, sobretudo no que concerne ao direito à cidade, com vistas a potencializar sua autonomia, através da eliminação de barreiras e da implementação de ações que corroborem com o uso de recursos e serviços que garantam esse direito da cidadã e do cidadão com deficiência visual. Com efeito, o presente estudo de caráter bibliográfico explicita no seu bojo algumas questões como: o uso da tecnologia, tecnologia assistiva e normas técnicas, garantia de políticas públicas como elementos relevantes para superar as barreiras que impedem a acessibilidade desses deficientes à cidade. Outrossim, é trazido na discussão a legitimidade de direitos constitucionais, os quais são nitidamente negados na vida cotidiana de cidades como Salvador-BA. Diante de tais questões, cabe elencar algumas possibilidades que inauguram perspectivas includentes e emancipatórias de pessoas com deficiência, destacando que essa demanda não se apresenta como um favor, mas como garantia de direito humanos fundamentais.

Introdução

O artigo comporta algumas reflexões sobre a pessoa com deficiência e o seu direito à cidade. O estudo tem por objetivo apresentar a deficiência visual, analisando a importância da acessibilidade para assegurar à pessoa com deficiência o direito à cidade. A deficiência visual diz respeito a uma limitação na visão, envolve a cegueira e a baixa visão (ou visão subnormal). De acordo com Who (1992) a baixa visão é caracterizada pela diminuição da função visual e apresenta valores de acuidade visual

¹ Graduanda em Pedagogia – UNIFACS. E-mail julia.12.freitas08@gmail.com

² Graduada em Fonoaudiologia UFBA. Especialização em curso Educação Especial UNIFACS. E-mail sam_senna@hotmail.com

³ Graduada em Pedagogia. Pós-doutora em Educação e Contemporaneidade pelo PPGEduc/UNEB. Professora da UNEB/Campus XI. Professora, orientadora e Vice Coordenadora do MPIES/UNEB/Campus Xi. lvoneteeducadora@hotmail.com

⁴ Graduada em psicologia e Pedagogia. Doutora em Educação pela PPGFACED/UFBA. Professora do Mestrado em Gestão, direto e Governança de UNIFACS e do MPIES/UNEB/Campus I [.claudiavaz@unifacs.br](mailto:claudiavaz@unifacs.br)

menores do que 0,3 à percepção de luz ou ainda campo visual inferior a 10 graus de seu ponto de fixação. A pessoa com baixa visão tem um comprometimento no funcionamento visual no olho direito e esquerdo, mas é potencialmente capaz de usar a visão para o planejamento e execução de tarefas. Submetida a tratamento e ou correção de erros refracionais comuns a deficiência persiste, por isso é considerada com baixa visão. A cegueira é menos prevalente que a baixa visão e se caracteriza por apresentar ausência total de visão, ou apenas percepção de luz (algumas /podem perceber claro, escuro e delinear algumas formas) e necessitam do sistema Braille para leitura e escrita, bem como utilizam os sentidos tátil, auditivo, olfativo, gustativo e cinestésico no seu processo de desenvolvimento e apropriação da realidade (BRUNO, 2006; SIAULYS, ORMELEZI E BRIANT, 2010).

No Brasil, desde 1961, o Dia Nacional do Cego é comemorado em 13 de dezembro e foi criado com o propósito de dar visibilidade a pessoa com deficiência visual, conscientizar a sociedade sobre a potencialidade que a pessoa cega apresenta, diminuindo assim o preconceito e a discriminação. Segundo dados do censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2010, 18,6% da população brasileira possui algum tipo de deficiência visual. Desse total, 6,5 milhões apresentam deficiência visual severa, sendo que 506 mil têm perda total da visão (0,3% da população) e 6 milhões, grande dificuldade para enxergar (3,2%) (BRASIL, 2010).

O direito à cidade está assegurado na Constituição Federal (BRASIL, 1988) e, mais recentemente pela Lei brasileira de Inclusão (BRASIL, 2015), assim como pela lei de acessibilidade que inferem sobre os direitos das pessoas que apresentem algum tipo de deficiência. Antes da Lei Brasileira de Inclusão, temos como um marco a Convenção sobre o Direito da Pessoa com Deficiência (ONU, 2009). O Brasil como um dos 95 países signatários reconheceu os direitos da pessoa com deficiência, por meio de um documento que norteou os princípios de direitos de igualdade da pessoa com deficiência.

Neste estudo, a metodologia empregada de natureza qualitativa alicerçou-se na Pesquisa bibliográfica, para tanto foram pesquisados artigos nas bases de dados BVS saúde, SCIELO com os seguintes descritores: deficiência visual, cidade e acessibilidade; foram consultadas também as leis brasileiras e municipais relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência. Foram encontrados 13 artigos na base de dados BVS saúde com os descritores pesquisados que tratam da

deficiência visual e o direito à cidade e foram selecionados para leitura apenas artigos elaborados após a Lei Brasileira de Inclusão (BRASIL, 2015).

O artigo está dividido em três seções, há a introdução ao tema proposto, na segunda seção são analisadas as questões relacionadas a deficiência visual. Na terceira seção, o estudo tende a discutir mais especificamente sobre a Acessibilidade das pessoas com Deficiência Visual e o direito à cidade.

Deficiência visual e a legislação

Na língua portuguesa, por muitas vezes, o termo “deficiência” acaba sendo tido como pejorativo, por ser empregado como equivalente a sinônimos de “insuficiência”, “falta”, “carência”, e, por extensão de sentido, relacionado a perda de valor, imperfeição e fraqueza (RIBAS, 2011)

A Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, criada pela OMS, estabelece uma linguagem comum para a descrição da saúde e dos estados relacionados com a saúde, e relativiza o conceito da deficiência, inserindo-o no contexto social e inter-relacionando-o com fatores como idade e sexo, considerando a maneira como estes demais interferem sobre a “limitação” em questão, percebendo a necessidade de estudar e pensar a questão da deficiência por uma ótica mais transversal. Define num amplo contexto de saúde: “funções do corpo” como as funções fisiológicas (e psicológicas) dos sistemas orgânicos; “estruturas do corpo” como as partes anatómicas do corpo (órgãos, membros e seus devidos componentes); e “deficiências” como problemas nas funções ou nas estruturas do corpo, tais como, desvios ou perdas relativas a um estado biomédico padrão estrutural do corpo.

A legislação brasileira (Decreto nº 5.296, de 2004), no entanto, compreende as pessoas com deficiência por um ponto de vista mais clínico, menos abrangente no que tange a questões socioculturais, estabelecendo portanto a definição de deficiência visual que se aplica na maioria das vezes.

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que

60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores. (BRASIL, 2004)

A deficiência visual caracteriza-se pela perda ou diminuição grave e/ou irreversível (através do uso de lentes ou procedimentos cirúrgicos) da capacidade visual. A delimitação em relação à deficiência se dá fundamentalmente por duas escalas oftalmológicas, sendo estas a acuidade visual⁵ e o campo visual⁶. Refere-se também a “cegueira parcial” em relação aos indivíduos apenas capazes de contar dedos a curta distância e os que só tem a percepção de vultos. Mais próximos da cegueira total, estão os indivíduos que só têm percepção de projeções luminosas, e no caso da cegueira total, de fato, pressupõe-se a perda ou ausência total da visão (CONDE, 2012).

Pedagogicamente, é possível definir como “cego” aquele que necessita de instrução em Braille⁷, mesmo este possuindo visão subnormal, e como portador de visão subnormal aquele que é capaz de ler impressos ampliados ou com o auxílio de potentes recursos ópticos (CONDE, 2012).

É possível afirmar que, desde a Antiguidade até meados da Idade Moderna, a cegueira era cercada e permeada por um certo misticismo e por processos culturais de rejeição. É importante ressaltar que os impactos de tal concepção mística acerca da deficiência visual ainda se perpetuam no século XXI, tendo em vista a percepção de muitos de que portadores de cegueira são tidos como incapazes se tratando da realização de determinadas tarefas.

É notória a questão da invisibilidade social desse contingente de pessoas, que, historicamente, tendeu a se vincular e perdurar nos discursos superficiais tangentes a questões assistencialistas, resumindo as ações relacionadas a políticas públicas e justiça social a questões apenas de saúde, fazendo com que tais indivíduos fossem tidos apenas como “pacientes”, tolhidos de autonomia, passivos à situações de discriminação e preconceito.

É possível afirmar que foi durante o período de expansão dos ideais da Revolução Francesa que surgiu uma consciência social mais “inclusiva”. Com a invenção do sistema Braille o processo de alfabetização de quem não enxergava

⁵ Referente ao que se enxerga a determinada distância.

⁶ Referente a amplitude do alcance da visão.

⁷ Sistema de leitura tátil, para pessoas cegas e com baixa visão, baseado numa combinação de pontos em relevo. Criado em 1825, por Louis Braille, na França, foi adotado no Brasil em 1854.

tornou-se facilitado. Ao longo dos anos foram, e seguem sendo criadas cada vez mais leis que, teoricamente, atribuem mais direitos às pessoas com deficiência, incluindo a permissividade e a garantia ao direito ao estudo e ao trabalho para pessoas cegas e portadoras de deficiência visual em geral.

A partir dos anos 1960, houve uma onda de politização da questão da deficiência, o que resultou em maior visibilidade e relevância da questão para a sociedade em geral. Alguns países criaram medidas antidiscriminatórias para assegurar a igualdade de direitos para pessoas com deficiência. No entanto, no período em questão compreendia-se a deficiência como impedimento físico ou mental, ainda se tinha uma noção institucionalizada, acreditando que a deficiência seria algo necessariamente a ser corrigido.

Tal concepção foi mudando ao ponto que surgia o pensamento de que a exclusão social das pessoas com deficiência seria uma característica da condição humana, um fruto da organização social contemporânea, e isso que fez com que a deficiência passasse a ser vista como consequência de questões físicas, organizacionais e atitudinais presentes na sociedade.

Constitucionalmente⁸, todos cidadãos brasileiros, bem como os estrangeiros residentes no país, são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a estes a devida inviolabilidade do direito à vida, à plena liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, e conforme o decreto nº3.298 de 1999, cabe aos Órgãos e Entidades do Poder Público assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, neles se incluem o lazer, livre transito⁹ e o turismo.

Entre 2008 e 2009 foi aprovada e promulgada a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, da ONU, um marco para o movimento das pessoas com deficiência. Ficou demarcada uma nova concepção, que implicou uma resignificação em termos de relevância e do papel das barreiras sociais como fator limitador da plena inclusão do indivíduo, que passou a ser referido como “pessoa com deficiência”¹⁰ e definiu:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação

⁸ Art. 5º, Constituição Federal de 1988. 5 de outubro de 1988.

⁹ Que contemple o direito do cidadão de ir e vir independente de sua condição.

¹⁰ Terminologia que busca destacar a “pessoa” em relação a deficiência que possui.

plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas (Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ONU).

Para um local ser acessível, é indispensável que atenda às distintas necessidades de todos os seus usuários, e apesar do uso dos termos “acessibilidade” e “inclusão social” ter crescido com o passar dos anos, e de serem muito empregados cotidianamente no Brasil, poucas vezes são colocados em prática. A constatação de que a acessibilidade e a inclusão social acabam sendo uma falácia em muitos momentos é realmente preocupante, dado que, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística¹¹, foi verificado que em 2010 23,9% da população brasileira tinha alguma deficiência, e destes, 18,8% era deficiente visual.

Acessibilidade das pessoas com Deficiência Visual: direito à cidade

A acessibilidade é um direito garantido às pessoas com deficiência descritas pela Lei Brasileira de Inclusão, assim como pela lei de acessibilidade que inferem sobre os direitos das pessoas que apresentem algum tipo de deficiência.

Conforme o artigo 56 da lei Brasileira de Inclusão, os projetos arquitetônicos como prédios, órgãos ou serviços originados tanto do setor público bem como privado voltados para o uso coletivo, devem adotar regras de acessibilidade que possam garantir o direito de ir e vir das pessoas com deficiência (BRASIL, 2015).

No que se refere às obras já concluídas, o plano diretor do município de Salvador exige apenas que 5% das construções sejam adaptadas às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida (BRASIL, 2016), o que traz grandes dificuldades a serem enfrentadas, visto que as pessoas com deficiência necessitam de mais ambientes acessíveis e não tem a integralidade dos serviços adaptados as suas necessidades.

O desnivelamento das calçadas, muitas vezes construídas com pedras portuguesas como é o caso de diversas ruas, principalmente as que fazem parte de pontos históricos das cidades brasileiras, bem como os obstáculos inseridos nos passeios públicos como carros, barracas e os buracos presentes em muitas cidades brasileiras impõe sérias dificuldades às pessoas com deficiência, principalmente se

¹¹ IBGE, Censo Demográfico 2010.

estiverem desacompanhadas (GOMES e EMMEL, 2006). Assim, o acesso às cidades se torna uma barreira arquitetônica ao deslocamento seguro de pessoas com deficiência visual, principalmente pelo fato das cidades ainda não estarem adaptadas para garantir que as pessoas com deficiência tenham condições de transitarem nas ruas com segurança.

No decreto 5.296, incisos I, II e III é destacado seu Art. 8º que para os fins de acessibilidade, considera-se:

I - acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação, classificadas em: a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público; b) barreiras nas edificações: as existentes no entorno e interior das edificações de uso público e coletivo e no entorno e nas áreas internas de uso comum nas edificações de uso privado multifamiliar; c) barreiras nos transportes: as existentes nos serviços de transportes; e d) barreiras nas comunicações e informações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos dispositivos, meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, bem como aqueles que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação.

Fica evidenciado no inciso I do referido decreto que a acessibilidade se constitui em condição *sine qua non* para o uso de forma autônoma, segura, “total ou assistida” de diferentes espaços e serviços pelo deficiente. Com efeito, é destacado no inciso II, algumas situações que se apresentam como barreiras para o deficiente, que são compreendidas como “obstáculo que limite ou impeça o acesso”, dentre os quais reiteramos o reconhecimento dessa realidade, com vistas ultrapassarmos essas dificuldades tão comuns no cotidiano, a citar: a) barreiras urbanísticas; b) barreiras nas edificações; c) barreiras nos transportes; e d) barreiras nas comunicações e informações. Assim, é relevante destacar que o deficiente precisa ter garantido o direito de transitar pela cidade com autonomia. Para tanto, a cidade deve seguir normas que garantam esse direito.

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) especifica que a dimensão mínima necessária para que seja possível o acesso das pessoas com

deficiência visual e/ou mobilidade reduzida a caminharem com bengala seja no mínimo de 0,75m de largura em uma calçada (ABNT, 2004).

Um dos pontos que evidenciam o direito da pessoa com deficiência visual à cidade é o direito ao lazer. Os momentos de lazer são essenciais para uma boa qualidade de vida, para manter o corpo e a mente saudáveis e desta forma é um importante aspecto a ser discutido, visto que as pessoas com deficiência também têm o direito ao lazer; porém não há incentivos do governo para a criação de parques ou espaços adaptados para pessoas com deficiência. As praças, por exemplo, são carentes de piso tátil e outras tecnologias que facilitem o acesso das pessoas com deficiência visual. As cidades carecem de opções de programas inovadores que ofereçam algum tipo de lazer, que seja voltado para as pessoas com deficiência, mesmo sendo um direito conquistado e descrito na lei brasileira de inclusão. (BRASIL, 2015; FOGANHOLI; GONÇALVES JUNIOR, 2015)

A busca de outras formas de se divertirem na cidade ou procurar por atividades mais acessíveis se torna um desafio para as pessoas com deficiência visual, considerando os diversos obstáculos atitudinais e arquitetônicos (FOGANHOLI; GONÇALVES JUNIOR, 2015).

Gomes e Emmel (2016) ressaltam, em seu estudo sobre *a acessibilidade em edifícios públicos de cultura*, déficits em diversas medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência em alguns teatros e bibliotecas da cidade de São Paulo, como o fato de estarem ausentes nestes estabelecimentos o Mapa tátil, que é uma tecnologia assistiva essencial para facilitar a vida das pessoas com deficiência visual, cuja função é auxiliar na orientação das pessoas que apresentam deficiência visual, ajudando-as a saberem a localização espacial das coisas no interior dos estabelecimentos públicos. Gomes e Emmel (2016) concluíram que os seis estabelecimentos pesquisados na cidade de São Paulo também não foram encontrados audiolivros nas livrarias, livros ou materiais escritos em braile, apenas sinalização em braile dos lugares, presentes em apenas dois destes estabelecimentos de cultura, o que retrata a dificuldade das pessoas com deficiência visual de terem maior autonomia nos espaços públicos da cidade e acesso a momentos de lazer.

Um outro aspecto que evidencia o direito da pessoa com deficiência visual à cidade é o Direito à educação e a saúde. Não obstante, o artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), da qual

o Brasil é signatário, e que apresenta a saúde como uma das condições necessárias a vida com dignidade, destaca no Inciso XXV que:

Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e a sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade (ONU, 1948).

Essa declaração nos indica o quanto ainda estamos na contramão da história quanto ao direito à saúde dos deficientes e, conseqüentemente de todo o cidadão, pois embora esse direito tenha sido revelado através da implantação do Sistema Único de saúde (SUS) pela Constituição Federal de 1988, como indica o artigo 196, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação”. Ainda estamos em um contexto deficitário, pois o Sistema Único de Saúde (SUS) não atende demandas, assim como é notório salientar que o direito à saúde com base nos direitos humanos tem uma expressiva relevância ao direito hospitalar, mas carece de uma percepção que busque a qualidade de vida do cidadão e da cidadã, premissa que implica associar o direito à educação, saneamento básico, atividades culturais e segurança. Para tanto, reiteramos a relevância de políticas públicas que contemplam o atendimento a saúde de forma ampla e ininterrupta.

Tecnologia Assistiva para DV

A tecnologia assistiva constitui-se em valioso e importante passo na direção do alcance de maior participação de pessoas com deficiência nas atividades cotidianas, sobretudo, pelas possibilidades que o auxílio de um determinado recurso e/ou serviço adequado pode proporcionar na autonomia dessas pessoas. Os estudos reiteram que a TA pode ser definida como “todo o arsenal de recursos e serviços que contribuem para proporcionar ou ampliar habilidades funcionais de pessoas com deficiência e, conseqüentemente, promover vida independente e inclusão” (BERSCH&TONOLLI, 2006 p.2)

Com base nessa compreensão alguns equipamentos como muletas, bengalas, cadeira de rodas (acopladas ou não a acessórios eletrônicos), podem ampliar essa relação entre deficiência e acessibilidade. Outrossim, destacamos que as possibilidades da tecnologia assistiva corrobora também com o

[...] acesso a informações por meio de materiais adaptados derrubando barreiras arquitetônicas e atitudinais visando incluir a pessoa com mobilidade reduzida e com deficiência sem discriminação ou preconceito. É preciso entender que as pessoas com deficiência querem, antes de tudo, inclusão e direitos. Por isso, em muitos países, as políticas públicas para pessoas com deficiência superaram a visão do chamado “modelo médico” de atendimento e dos enfoques assistencialistas e passaram a adotar os chamados “modelo social”, “modelo dos direitos ou da cidadania” ou “modelo da inclusão ou participação” (VILLELA, 2008, p.11)

Assim, a tecnologia assistiva pode minimizar, alterar e até romper barreiras concernentes à inclusão de pessoas com deficiência. E estes recurso e serviços têm mobilizado em diferentes países atendimentos pautados em políticas públicas, as quais buscam o rompimento com paradigma vincado no assistencialismo para um paradigma ligado ao direito do cidadão e da cidadã.

Corroborando com essa perspectiva, de que esses recursos e/ou serviços podem ampliar as habilidades de pessoas com deficiência, o Decreto 3.298 de 1999 no artigo 19 explicitou o conceito intitulado de ajudas técnicas:

Art. 19. Consideram-se ajudas técnicas, para os efeitos deste Decreto, os elementos que permitem compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de deficiência, com o objetivo de permitir-lhe superar as barreiras da comunicação e da mobilidade e de possibilitar sua plena inclusão social (BRASIL, 1999).

Como reza no artigo 19 do decreto 3.298/1999, as ajudas técnicas podem “compensar limitações funcionais”, expressão que reforça o direito do deficiente a ter direito, pelo fato de poder realizar desejos, romper obstáculos e vivenciar, conseqüentemente a inclusão. Dessa forma, “[...] extrapola a concepção de produto e agrega outras atribuições ao conceito de ajudas técnicas como: estratégias, serviços e práticas que favorecem o desenvolvimento de habilidades de pessoas com deficiência” (BRASIL, 2016). Essa assertiva reforça a concepção de que o uso da tecnologia “não indica apenas objetos físicos, como dispositivos ou equipamento, mas

antes se refere mais genericamente a produtos, contextos organizacionais ou modos de agir, que encerram uma série de princípios e componentes técnicos”¹² (EUROPEAN COMMISSION - DGXIII, 1998).

No entanto, ainda observamos e constatamos no nosso contexto social, sobretudo na cidade do Salvador-BA, muitas demandas impeditivas para que o deficiente visual e /ou com baixa visão tenha o direito à cidade e viva sua cidadania plena, sobretudo pelo fato das dificuldades arquitetônicas, da ausência e/ou dificuldades de uso de elevador no transporte coletivo, ausência de rampas, ou rampas que não cumprem as normas técnicas, ausência de piso tátil, dentre outros.

Considerações Finais

Diante de tais dados, cabe a reflexão acerca de políticas públicas de inclusão e acessibilidade como garantia do acesso da pessoa com deficiência à cidadania plena, não só em teoria, mas, fundamentalmente, em execução, legitimando o sujeito e a deficiência, que sempre existiram, como parte da sociedade, não apenas em teoria, no discurso e nas questões burocráticas, mas na prática, através de políticas inclusivas, da adaptação do meio social e dos espaços físicos, de forma a promover o acesso e a participação efetiva do indivíduo à cidadania com a devida dignidade intrínseca ao ser humano.

Historicamente, todo dano advindo da exclusão, preconceito e segregação, dificilmente será reparado de forma total. No entanto, os direitos da pessoa com deficiência à cidadania e conseguinte bem estar físico, mental e social, devidamente alicerçados na Constituição e na Legislação vigente no Brasil, devem se fazer valer. Além disso, deve-se ir além ao analisar a deficiência visual e a cegueira, chegando a conclusão de que “o cego vê” a partir do momento que é dotado de “visão de mundo”, ainda sua ótica seja advinda e relacionada a outros sentidos, e pensar na pessoa com deficiência além da deficiência é considerá-la, acima de tudo como ser social, de papel ativo na cultura e na sociedade.

O poder público deve facilitar o acesso das pessoas com deficiência aos produtos, tecnologias e medidas de acessibilidade que melhorem a sua qualidade de

¹² EUROPEAN COMMISSION - DGXIII, 1998.

vida e ampliem a autonomia na cidade e criar estratégias para o desenvolvimento de atividades de lazer para as pessoas com deficiência. Contudo eliminar as barreiras arquitetônicas e atitudinais previstos em diversas leis como a lei brasileira de Inclusão, de acessibilidade e também incluído no Plano Diretor Urbano da cidade de Salvador representam um desafio para o município com tantas pessoas com deficiência visual; desta forma para que os direitos possam ser garantidos pelo poder público e privado, exige uma consciência coletiva dos direitos do outro e uma adaptação em todas as vias e espaços públicos como ruas, praças, parques e os diversos estabelecimentos comerciais e de cultura da cidade, visando a melhora da qualidade de vida das pessoas com deficiência visual e mobilidade reduzida.

REFERÊNCIAS

- ADEVA. **A Importância do Braille**. Disponível em: <<http://www.adeva.org.br/braille.php>>. Acesso em: 16 ago. 2018.
- BRASIL. Ministério da Educação. Acessibilidade 2010. Disponível: <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/45981>. Acesso em: 16 ago. 2018
- BRASIL. DECRETO Nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm>. Acesso em: 09 abril 2018.
- BRASIL. LEI Nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/lei10098.pdf>>. Acesso em: 09 abril 2018.
- BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE - Comitê de Ajudas Técnicas, 2007. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/sedh/ct/corde/dpdh/corde/comite_at.asp>. Acesso em: 22 ago 2018.
- BRASIL. ABNT NBR 9050. Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. 2ª edição. Rio de Janeiro, RJ. 2004. http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/%5Bfield_generico_imagens-filefield-description%5D_24.pdf
- BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>.
- BRASIL. **Lei Federal 7.853/1989, de 24 de outubro de 1989**. Sobre o apoio as pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a coordenadoria nacional para integração da pessoa portadora de deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do ministério público, define crimes, e dá outras providência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 out. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7853.htm>. Acesso em: 09 ago. 2018.
- BRASIL. **Lei Federal 10.098/2000**. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10098.htm>. Acesso em: 09 ago. 2018.
- BRASIL. **Decreto 5.296/2004**. Regulamenta as Leis nºs 10.048/2000 e 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 dez. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm> Acesso em: 09 ago. 2018.

BRASIL. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008: Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. 4ª Ed., rev. e atual. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010. 100p. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convenc_aopessoascomdeficiencia.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2018.

BRASIL. **A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**: Versão Comentada – Coordenação de Ana Paula Crosara de Resende e Flavia Maria de Paiva Vital. – Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/livro-avancos-politicas-publicas-pcd.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

BRASIL. **Secretaria Especial dos Direitos Humanos**. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE - Comitê de Ajudas Técnicas, 2007. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/sedh/ct/corde/dpdh/corde/comite_at.asp>. Acesso em: 22 ago 2018.

BIANCHETTI, Lucídio; FREIRE, Ida Mara (Orgs.). **Um olhar sobre a diferença**: interação, trabalho e cidadania. 12. ed. São Paulo: Papyrus, 2011. 223 p. (Educação especial) ISBN 9788530805159 (broch.)
CENSO DEMOGRÁFICO 2010. Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência. Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2018

BRUNO, Marilda Moraes Garcia Educação infantil: saberes e práticas da inclusão : dificuldades de comunicação sinalização : deficiência visual. [4. ed.] / elaboração profª Marilda Moraes Garcia Bruno – consultora autônoma. – Brasília: MEC, Secretaria de Educação Especial, 2006.

_____. Avaliação de alunos com baixa visão e múltipla deficiência na educação infantil. Dourados, MG: Editora da UFGD, 2009.

CONDE, Antônio João Menescal. Instituto Benjamin Constant. **Definição de cegueira e baixa visão**. Disponível em: <<http://www.abc.gov.br/fique-por-dentro/cegueira-e-baixa-visao>>. Acesso em: 09 ago. 2018.

FOGANHOLI, C; GONÇALVES JUNIOR, L. Iazer de Pessoas com Deficiências: Significando, Aprendendo e Ensinando. **Rev. Licere**, Belo Horizonte, v.18, n.2, jun/2015. Disponível em: <<https://seer.ufmg.br/index.php/licere/article/view/1057/766>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

GOMES, L; EMMEL, M.LG. Mapeamento da acessibilidade em edifícios públicos de cultura. Cad. Ter. Ocup. UFSCar, São Carlos, v. 24, n. 3, p. 519-530, 2016. Disponível em: <<http://www.cadernosdeterapiaocupacional.ufscar.br/index.php/cadernos/article/view/1409/748>>.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **CIF**: Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde. 2004. Disponível em: <<http://www.inr.pt/content/1/55/que-cif>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

RIBAS, João Baptista Cintra. **Preconceito contra as pessoas com deficiência**: as relações que travamos com o mundo. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2011. 120 p. (Preconceitos; 4) ISBN 9788524917059 (broch.)

SALVADOR. LEI Nº 9069/2016. Vide Decreto nº 28.560/2017. Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador. Salvador, BA. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/plano-diretor-salvador-ba>>.

SIAULYS, M.O. de C.; ORMELEZI, E.M.; BRIANT, M.E. **A deficiência visual associada à deficiência múltipla e o atendimento educacional especializado**. São Paulo: Laramara. 2010.

VASSEUR, Fernanda Costa. NORA, Paula. **A Percepção dos Deficientes Visuais em Atrativos Turísticos**: O caso da Igreja de São Pelegrino. Universidade de Caxias do Sul. Disponível em: <https://www.uces.br/site/midia/arquivos/a_percepcao_dos_deficientes.pdf>. Acesso em: 09 ago. 2018.

Vilella, Renata. **Tecnologia Assistiva nas Escolas**. Recursos básicos de acessibilidade sócio-digital para pessoas com deficiência. Instituto de Tecnologia Social (ITS Brasil), Microsoft – Educação, 2008